

DA PRESUNÇÃO RELATIVA OU *JURIS TANTUM* DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ECONÔMICOS PARA EFEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nelson Yoshiaki Kato¹

RESUMO: O presente artigo aborda, sob a ótica jurisprudencial, a questão relativa à natureza da declaração de pobreza na acepção legal do termo firmada pela parte, com o fito de ser amparada pelos benefícios da justiça gratuita. Visa esclarecer que a atual Constituição Federal preconiza que, aos comprovadamente sem suficiência de recursos, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. De outra banda, busca ponderar que, consoante legislações de regência da matéria, a favor da afirmação de hipossuficiência material sempre militou a presunção de veracidade, mas que a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que se trata de presunção relativa ou *juris tantum*, por admitir prova em contrário. Daí decorre que a declaração de insuficiência de recursos financeiros para pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por si só, não tem o condão de autorizar o deferimento do favor legal, eis que o julgador, com base em outros elementos contidos nos autos a comprovar a incompatibilidade da situação econômica da parte com a de hipossuficiência, tem o poder de indeferir a concessão da pleiteada gratuidade de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência de recursos econômicos. Presunção legal relativa ou *juris tantum* de veracidade. Prova em sentido contrário. Indeferimento dos benefícios de justiça gratuita.

¹ Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: katolegal@aasp.org.br

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar, no campo jurisprudencial, a possibilidade de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, a despeito da expressa afirmação de hipossuficiência de recursos econômicos formalizada pela parte requerente.

Assim, abordar-se-á que a vigente Carta Magna assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Explanar-se-á, ainda, que a Lei nº 1.060/50, que fora recepcionada pela atual Constituição Federal, já estabelecia o gozo dos proveitos da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação levada a feito pela parte pleiteante, sendo que, tal procedimento de requerimento de justiça gratuita, restou mantido pela Lei nº 13.105/15, legislação em vigor, que, hodiernamente, disciplina a matéria.

Acrescentar-se-á que referida declaração de hipossuficiência de recursos econômicos está acobertado pelo manto da presunção legal de veracidade, mas apenas de natureza relativa ou *juris tantum*.

No mais, ponderar-se-á que, consoante tranquilo entendimento jurisprudencial adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de veracidade que opera em prol da afirmação de insuficiência de recursos para efeito de obtenção da gratuidade de justiça é de natureza relativa ou *juris tantum*, o que significa que admite prova em sentido contrário.

Ao final, neste estudo, adotar-se-á a conclusão de que o pleito de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, a despeito da juntada de declaração de pobreza, pode ser indeferido pelo magistrado, nos casos em que, nos autos processuais, restar comprovado que a condição financeira da parte pleiteante, por não se enquadrar na situação de necessitado na acepção legal da palavra, possibilita o pagamento das custas e despesa processuais, bem como dos honorários advocatícios.

2 Considerações sobre a presunção relativa ou *juris tantum* da declaração de hipossuficiência de recursos econômicos para efeito de gratuidade de justiça

Para melhor contextualização do tema aqui explorado, convém pontuar que o Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim garante a assistência judiciária gratuita:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

O próprio texto constitucional preconiza que somente aqueles que comprovarem insuficiência de recursos farão jus à gratuidade de justiça.

Por seu turno a Lei nº 1.060/50, legislação de regência do assunto que foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, no seu Art. 2º e respectivo parágrafo único, estatuíam, assim, os beneficiários, bem como o conceito de hipossuficiente:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.”

“Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Referidos dispositivos legais foram revogados pela Lei nº 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), mais especificamente pelo Art. 98, que em seu *caput* passou a disciplinar a matéria nos seguintes termos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e

os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Nesse cenário, sob a nova ótica legal, restou consagrada, expressamente, que as pessoas jurídicas, que se enquadram na definição legal de hipossuficiência, também têm direito à justiça gratuita.

Houve, portanto, a positivação do entendimento vertido na súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, assim, enunciado:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Outrossim, do conceito legal de necessitado foi excluído o requisito do prejuízo do próprio sustento ou da família decorrente do pagamento dos encargos econômicos do processo.

Logo, no atual panorama jurídico, as pessoas, naturais ou jurídicas, têm direito à gratuidade da justiça com a demonstração da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo irrelevante a discussão referente ao prejuízo, ou não, do sustento próprio ou da família da parte requerente.

Ademais, no que tange à presunção de veracidade da declaração de pobreza na acepção jurídica do termo, objeto do presente estudo, o Art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, anterior legislação que regia a matéria, assim estabelecia ser relativa ou *juris tantum*:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

“§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)”

Desse modo, a declaração de pobreza fazia presumir a condição de necessitado na acepção legal da palavra, mas não de forma absoluta, posto que o § 1º do art. 4º supramencionado, expressamente, estatuiu que, fictamente, se considerava pobre, quem afirmasse essa condição nos termos da própria lei, até prova em contrário.

Por seu turno, a Lei 13.105/15, atual diploma legal de regência do assunto, em consonância com os dispositivos da legislação revogada, passou, no seu Art. 99, §2º e § 3º, assim disciplinar a natureza relativa ou *juris tantum* da afirmação de hipossuficiência de recursos:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

[...]

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

[...]

A vigente legislação que regulamenta o tema, então, a despeito de sacramentar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, manteve a possibilidade do julgador de indeferir a concessão dos benefícios da

gratuidade de justiça, com base em elementos probatórios a indicar que a situação econômica da parte pleiteante se revela incompatível com a de hipossuficiência na acepção legal do termo.

A presunção de veracidade que milita em favor da afirmação de insuficiência de recursos para pagamento dos encargos financeiros do processo continua sendo de natureza relativa ou *juris tantum*, eis que pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, ainda que cristalizada sob a égide da legislação anterior, a linha de raciocínio adotada na remansosa jurisprudência formada junto ao Superior Tribunal de Justiça no sentido que a afirmação de pobreza deduzida pela parte requerente goza de presunção de veracidade, mas apenas relativa ou *juris tantum*, não absoluta ou *juris et de jure* por admitir prova em sentido diverso, deve ser tida como perfeitamente aplicável aos casos regidos pela atual lei de regência da matéria.

A propósito, a título de exemplificação, cabe citar o entender adotado pelo eminente ministro-relator Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 345573/RS, bem como do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 601139/PR assim, respectivamente, ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO PELO MAGISTRADO ANTE OS ELEMENTOS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DAS LEIS 1.050/60 E 7.15/83. ENTENDIMENTO DE ORIGEM CUJO REEXAME ESTÁ INTERDITADO PELAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. No tocante à nulidade do aresto combatido, a monocrática assentou a desnecessidade de o órgão julgador rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, precisamente o que postulam os recorrente ao sustentarem não ter havido pronunciamento judicial quanto à "possibilidade de concessão do benefício da gratuidade com fundamento na mera

*declaração realizada pela parte, por intermédio de seu procurador".
Precedentes do STJ.*

2. Nem o aresto da Corte local nem a monocrática ofendem os dispositivos invocados (art. 4º da LEI 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83), pois ficou claramente assentado que a legislação efetivamente prevê a presunção de hipossuficiência, mas essa ficção é relativa e, portanto, pode ser elidida mediante prova ou elementos concretos que evidenciem a desnecessidade do favor legal, nos termos dos precedentes citados à fl. 489, aos quais se agregam outros mais recentes no mesmo sentido (AgRg no AREsp 327.367/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06.9.2013, AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06.9.2013, AgRg no AREsp 93.545/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 04.6.2013, AgRg no AREsp 259.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31.5.2013).

3. Essa amostragem jurisprudencial basta para repelir a alegação de divergência pretoriana, tendo em vista estarem ambas as decisões recorridas (tanto a de origem como a monocrática) em perfeita sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide, no caso, o enunciado de sua Súmula 83.

4. Para arrematar, a verificação do contexto fático e econômico no qual se inserem os recorrentes está interdita pela inteligência da Súmula 7/STJ, que assegura à Corte Estadual a soberania no exame dos elementos probatórios.

5. Agravo Regimental não provido."

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência

judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido.”

No mesmo diapasão, a tese acolhida pelo notável ministro-relator Sidnei Beneti ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 422555/MS, bem como o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 427289/PR, com as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515 e 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas Decisões, não constando do Acórdão de origem os defeitos previstos nos artigos 165, 458, 515 e 535 do estatuto processual civil.

2.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido.”

No mesmo sentir, o pensamento eleito pelo sábio ministro-relator Raul Araújo por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1369436/SP, assim, ementado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A

simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Por oportuno, vale, ainda, colacionar a linha de raciocínio adotada pelo ilustre ministro-relator Marco Aurélio Bellizze ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769190/SP, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência

judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

2. No caso, o recorrente não se desincumbiu desse ônus. Sendo que atacar a conclusão de origem e analisar a presença dos requisitos necessários para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já assentados como não preenchidos pelo Tribunal a quo ante a ausência de comprovação de sua situação financeira, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.”

3 Conclusão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante que, à parte que comprovar insuficiência de recursos econômicos, o Estado lhe prestará assistência jurídica integral e gratuita.

A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça condicionada à demonstração da situação de hipossuficiência que se encontra o pleiteante já se encontra, então, preconizada no bojo da própria Carta Magna.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 1.060/50, legislação, inicialmente, recepcionada pela atual ordem constitucional, estabelecia que a declaração de pobreza na acepção legal do termo firmada pela parte se presumia verdadeira até prova em contrário.

Posteriormente, a Lei nº 13.105/15, que revogou a Lei nº 1.060/50, não excluiu da afirmação de insuficiência de recursos a presunção de veracidade, mas passou a estatuir que o juiz poderá indeferir a concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que fundado em elementos probatórios constante dos autos, que indiquem que a parte requerente não faz jus ao favor legal, face ao não preenchimento dos requisitos legais.

A atual legislação que disciplina a matéria manteve, portanto, a regra de que em favor da declaração de pobreza na acepção legal da palavra formalizada pela parte pleiteante milita presunção de veracidade, mas tão-somente a relativa ou *juris tantum*, não a absoluta ou *juris et de jure*, posto que pode ser infirmado por prova em sentido contrário.

Assim, a despeito de assentado sob a égide da anterior legislação de regência do assunto, o pacífico entendimento adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a afirmação de hipossuficiência, por admitir prova desconstitutiva, goza apenas de presunção legal de veracidade relativa ou *juris tantum*, continua atual e, conseqüentemente, operante nas causas regidas pelo novo e vigente diploma legal.

Daí decorre que, no atual panorama jurídico, apesar da juntada da declaração de insuficiência de recursos econômicos para pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o magistrado poderá indeferir os benefícios da gratuidade de justiça, ante ao conjunto fático-probatório contido nos autos, que contrariem o declarado estado de hipossuficiência da parte requerente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1369436/SP (2010/0202858-5) – STJ – T4 - Quarta Turma - Relator: Ministro Raul Araújo – j.27/10/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1369436&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 22/08/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 345573/RS (2013/0184953-5) – STJ – T2 - Segunda Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin – j.17/09/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=345573&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 22/08/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 422555/MS (2013/0364890-3) – STJ – T3 - Terceira Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti – j.26/11/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=422555&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 22/08/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 427289/PR (2013/0366116-4) – STJ – T3 - Terceira Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti – j.17/12/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=427289&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 22/08/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 601139/PR (2014/0271651-8) – STJ – T2 - Segunda Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin – j.10/02/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=601139&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 22/08/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769190/SP (2015/0209924-2) – STJ – T3 - Terceira Turma - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze – j.10/11/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=769190&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 22/08/2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23/08/2016.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm. . Acesso em 23/08/2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 23/08/2016.